



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2132117-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante EDISON JOSÉ TIMPORINI, é agravado BANCO DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2132117-81.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: EDISON JOSÉ TIMPORINI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A

VOTO nº 21196

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ERRO DE CÁLCULO – Inocorrência - Impugnação aos cálculos elaborados pelo perito - Conta realizada pelo perito que se baseou naquilo que estava definido nos autos e é imodificável - Cálculo elaborado pelo exequente que empregou parâmetros equivocados, com aumento do valor real da dívida - Erro de cálculo não demonstrados.
Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou o laudo pericial contábil apresentado às fls. 830/840, em que apurado valor devido em favor da parte credora no importe de R\$482,92, observado depósito de fls. 168 (R\$1.078,52), com excesso de execução de R\$595,60 em favor do banco executado, valores a serem corrigidos automaticamente.

Insurge-se o exequente, alegando, em síntese, erro de cálculo, uma vez que o perito utilizou como base de cálculo o valor de R\$36,96 (referentes ao saldo do final do mês 01/89 e início do mês 02/89) e não o valor de R\$111,16 (referente ao saldo do início do mês 01/89).

Houve apresentação de contraminuta em fls. 24/33.

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão ao agravante.

As razões recursais foram baseadas estritamente na ocorrência de erro de cálculo em face do valor utilizado nos cálculos formulados pelo perito.

Verifica-se que, na realidade, a diferença de valores encontrada pelo agravante decorreu da utilização de critérios diversos daqueles estabelecidos na coisa julgada.

Ainda, nota-se que o exequente não comprovou o efetivo erro alegado, e que a diferença encontrada relativa ao saldo a ser adotado para iniciar o cálculo foi esclarecida pelo perito a fl. 833.

Logo, o cálculo do perito respeitou as aludidas diretrizes, que fez incidir os encargos previstos na sentença transitada em julgado da ação civil pública, bem como na decisão que analisou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Estabelecido isso, não conseguiu demonstrar, o agravante, erro algum no cálculo do perito que merecesse ser corrigido.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator